

AO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO,
À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,

Referência:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026

Processo Administrativo nº 18.347/2026

A empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.014.453/0001-99, estabelecida na Rua Braulina Baptista Lopes, nº 625, Rosário de Fátima, Serra/ES, CEP 29161-121, por intermédio de seu representante legal Sr. **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, sócio- administrador, portador do documento de Identidade nº 3.084.697 – SSP ES e CPF nº 107.667.717-76 (**doc. 01 e 02**), vêm, respeitosamente à vossa presença, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SUPRA

em face da observação de inconformidades encontradas no edital que vem em desencontro com a legislação vigente bem como coloca em risco a sua execução final, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 164, assegura a todo e qualquer pessoa a faculdade de proceder com a impugnação de edital de certame licitatório, cujo direito poderá ser exercido até o terceiro dia útil que antecede a data de abertura dos envelopes de habilitação. Vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Do mesmo modo, o Edital supra prevê em seu tópico 10:

10 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tem-se, portanto, tempestiva a presente peça, considerando que a sessão pública realizar-se-á em 03 de setembro de 2026.

2. DOS FATOS

É de conhecimento comum que o Município de São Mateus, fará realizar procedimento licitatório para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS, PEDAGÓGICAS E OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e demais elementos do Edital.

Todavia, ao analisar o edital em comento foram encontradas inconsistências que geram dúvidas à execução dos serviços e que maculam os princípios norteadores das contratações, trazendo omissões que põem em risco a correta oferta da proposta e consequente execução final do objeto licitado.

Para tal condição, o Edital se encontra em contraposição à norma que regula a atividade, exigindo composição aquém do disposto em Lei, o que macula a competitividade entre as empresas.

Sendo esta a síntese do necessário.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1. DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS INDICADORES ECONÔMICO-FINANCEIROS PARA A AVALIAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

O edital estabelece, em seu item 7.23, alínea "c", a exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, com a finalidade de comprovar a boa situação financeira da licitante, fazendo remissão ao art. 69, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Entretanto, o instrumento convocatório deixa de definir quais serão os indicadores, índices ou critérios objetivos que serão utilizados pela Administração para aferir essa suposta "boa situação financeira", configurando manifesta omissão capaz de comprometer a objetividade do julgamento.

Embora a Lei autorize a exigência de qualificação econômico-financeira, o seu exame deve observar critérios previamente estabelecidos no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Não é juridicamente admissível que a Administração exija a comprovação de boa situação financeira sem indicar previamente quais parâmetros serão considerados suficientes para essa avaliação, sob pena de permitir avaliações subjetivas ou mesmo a criação de critérios apenas durante a fase de habilitação.

Na prática, a ausência dessa definição impede que os licitantes saibam, previamente, quais índices deverão atender, como Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), Solvência Geral (SG), Grau de Endividamento ou quaisquer outros eventualmente adotados, impossibilitando o pleno

conhecimento das exigências do certame e prejudicando a adequada preparação da documentação de habilitação.

Ainda que a Administração pretenda utilizar índices tradicionalmente empregados nas licitações, sua aplicação somente é válida quando expressamente prevista no edital, acompanhada da respectiva fórmula de cálculo e dos valores mínimos exigidos.

A omissão afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual todos os critérios de seleção devem estar previamente definidos e ser de conhecimento dos licitantes, vedando-se decisões baseadas em parâmetros não divulgados.

Do mesmo modo, viola o dever de planejamento e de elaboração de edital claro e preciso, indispensável para assegurar a isonomia entre os participantes e evitar interpretações discricionárias pela Comissão de Contratação.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para que sejam expressamente estabelecidos os indicadores econômico-financeiros que serão utilizados para a análise do balanço patrimonial, contendo a identificação de cada índice, sua fórmula de cálculo, os parâmetros mínimos de aceitabilidade e, se for o caso, a forma de comprovação alternativa admitida pela legislação.

Somente com a definição prévia desses critérios será possível assegurar a transparência, a previsibilidade, a igualdade de condições entre os licitantes e o efetivo atendimento aos princípios que regem as contratações públicas.

3.2. DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL

Em análise ao instrumento convocatório observa-se a ausência de previsão expressa no item 13 e seguintes, quanto à comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal ou certidões positivas com efeitos de negativas, quando cabíveis.

A regularidade fiscal constitui requisito de habilitação jurídica e fiscal indispensável à adequada verificação da capacidade da licitante para contratar com a Administração Pública, devendo o edital estabelecer de forma clara e objetiva os documentos necessários à sua comprovação.

Nos termos do art. 68, da Lei Federal nº 14.133/2021, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista deverá compreender:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A exigência legal não se confunde com a apresentação de documentação exclusivamente perante a Fazenda Federal. A depender da natureza e da incidência tributária relacionada ao objeto, deve ser possibilitada a verificação da situação fiscal da empresa também perante os entes estadual e municipal competentes.

No caso em análise, contudo, não se verifica no instrumento convocatório previsão clara e específica para apresentação das certidões de regularidade fiscal estadual e municipal em momento de fase de habilitação, circunstância que pode resultar em tratamento inadequado da habilitação das licitantes e, sobretudo, em assimetria entre os participantes quanto aos documentos efetivamente exigidos para comprovação de sua regularidade fiscal.

Muito embora, apareça como obrigação da CONTRATADA no item 10, em especial item 10.12, alínea “c”, a ausência dessa previsão também gera insegurança jurídica quanto ao procedimento de habilitação, na medida em que não se encontra claramente estabelecido se a Administração realizará a verificação dessas regularidades por consulta direta aos sistemas oficiais ou se exigirá a apresentação das respectivas certidões pelas licitantes.

Ainda que a Administração disponha de mecanismos eletrônicos para consulta de dados e certidões, é necessário que o edital estabeleça expressamente quais condições de regularidade fiscal serão objeto de verificação e quais documentos ou consultas oficiais serão utilizados para esse fim, garantindo previsibilidade, transparência e tratamento isonômico entre os participantes.

Ressalte-se que a presente impugnação não busca ampliar indevidamente os requisitos de habilitação, mas justamente adequar o instrumento convocatório às exigências previstas na Lei nº 14.133/2021, evitando lacunas que possam comprometer a regularidade da fase de habilitação.

A Administração deve, portanto, revisar o edital para prever expressamente a comprovação da regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, mediante apresentação das respectivas certidões negativas de débitos ou certidões positivas com efeitos de negativas, quando cabíveis, observadas as particularidades do domicílio ou sede da licitante e a pertinência da atividade econômica com o objeto da contratação no momento da habilitação das licitantes.

Diante do exposto, requer-se a retificação do instrumento convocatório, a fim de que seja incluída, de maneira clara e objetiva, a exigência de comprovação da regularidade fiscal estadual e municipal, em conformidade com o art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia, transparência, julgamento objetivo e segurança jurídica.

3.3. DA (IN)DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA FRANQUIA DO SEGURO EM CASO DE ACIONAMENTOS DE SINISTRO

O instrumento convocatório incorre em vício insanável ao imputar à licitante a responsabilidade por custos que não são passíveis de prévia estimativa, notadamente ao estabelecer, em contrato de locação de veículos, que o combustível correrá por conta do contratado, sem qualquer definição ou estimativa de quilometragem, rotas, frequência de uso ou parâmetros mínimos de consumo. Da mesma forma ocorre com as multas de trânsito e similarmente com a limpeza dos veículos.

Tal previsão viola frontalmente os princípios que regem a Administração Pública, desequilibra a equação econômico-financeira do contrato, compromete a competitividade do certame e transfere indevidamente à iniciativa privada riscos que são exclusivamente administrativos e imprevisíveis.

Assim, acerca do tema em comento, é a previsão do edital:

7.4. Os veículos deverão possuir seguro total com cobertura ampla, **podendo** a franquia ser suportada

integralmente pela contratada, incluindo:

7.4.1. danos materiais;

7.4.2. danos corporais;

7.4.3. danos morais;

7.4.4. cobertura contra roubo e furto;

7.4.5. cobertura para terceiros;

7.4.6. assistência 24 horas;

7.4.7. veículo reserva.

Nota que o termo “**podendo**” faz com que a previsão do edital repasse ao contratado risco imprevisível e não estimado quando da apresentação da sua proposta.

Conforme a natureza dos contratos de locação de veículos, é razoável e comum que a empresa contratada seja responsável por manter os veículos devidamente segurados, garantindo cobertura contra danos, furtos, roubos e sinistros em geral, como forma de assegurar a continuidade do serviço e a proteção do patrimônio envolvido na execução contratual.

Todavia, a obrigação de manter o seguro não se confunde com a responsabilidade financeira pelos sinistros, especialmente quando estes forem causados por condutores terceiros, ou seja, por agentes públicos ou pessoas autorizadas pela Administração que estejam na posse e condução do veículo no momento do evento.

Isso porque, **durante a execução contratual, os veículos permanecem sob a posse direta, uso e condução de servidores ou prepostos da Administração, não possuindo a empresa contratada qualquer poder de fiscalização, controle de conduta, direção defensiva, zelo ou forma de utilização do veículo no dia a dia.** Assim, não pode o contratado assumir riscos decorrentes de condutas sobre as quais não possui qualquer ingerência.

Atribuir à contratada a responsabilidade pelo pagamento da franquia ou pelos prejuízos decorrentes de sinistros causados por condutores vinculados

à Administração significa transferir ao particular um risco operacional que não está sob sua gestão, o que viola a lógica da distribuição de riscos contratuais e o próprio equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em termos contratuais e jurídicos, a responsabilidade deve recair sobre quem detém a posse, o uso e o controle do bem no momento do sinistro, bem como sobre quem deu causa ao dano. Não é juridicamente razoável imputar à empresa contratada prejuízos decorrentes de acidentes causados por terceiros que não integram seu quadro funcional e que não estão sob sua subordinação ou fiscalização.

Dessa forma, ainda que caiba à contratada manter os veículos segurados durante a vigência contratual, não pode lhe ser atribuída a responsabilidade financeira pela franquia ou pelos danos decorrentes de sinistros causados por condutores da Administração ou terceiros por ela autorizados, sob pena de transferência indevida de risco, desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e enriquecimento sem causa da Administração.

Tal medida garante a correta alocação de riscos contratuais, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a segurança jurídica do certame, devendo haver expressa previsão no edital que a contratada deverá manter os veículos segurados, contudo, a responsabilidade pelo pagamento da franquia e pelos danos decorrentes de sinistros causados por condutores da Administração será de responsabilidade da contratante, especialmente nos casos em que ficar caracterizada culpa, dolo ou mau uso do veículo pelo condutor.

3.4. DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DOS VEÍCULOS, CONSIDERANDO A UTILIZAÇÃO POR SERVIDORES DO CONTRATANTE

O edital apresenta omissão relevante ao não estabelecer, de forma expressa, a quem compete a responsabilidade pela limpeza e desinfecção dos veículos locados ao longo da execução contratual, limitando-se a disciplinar aspectos relacionados à disponibilização dos bens higienizados, sem qualquer detalhamento quanto à higienização após a entrega.

Tal lacuna assume especial gravidade no caso concreto, uma vez que os veículos serão conduzidos por servidores do próprio contratante, circunstância que desloca, de forma lógica e jurídica, a responsabilidade pela limpeza para a Administração. Isso porque a necessidade de higienização decorre diretamente do uso cotidiano dos veículos, do modo de condução, da intensidade de utilização e das atividades desempenhadas pelos agentes públicos, fatores totalmente inseridos na esfera de gestão do ente contratante.

Em contratos de locação de veículos sem fornecimento de condutor, a obrigação da contratada se restringe à entrega dos bens em condições adequadas de uso, não lhe sendo possível interferir na rotina operacional, tampouco controlar os fatores que ensejam a necessidade de limpeza ou desinfecção. Assim, inexistindo previsão expressa no edital, não há respaldo jurídico para imputar à contratada, ainda que de forma implícita, encargos decorrentes do uso direto e exclusivo pela Administração.

A ausência de definição clara quanto a essa responsabilidade afronta o dever de planejamento e de precisão na delimitação do objeto contratual, além de violar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica. A Administração deve explicitar, de maneira inequívoca, todas as obrigações contratuais, inclusive aquelas de natureza acessória e operacional, não sendo admissível transferir riscos ao particular por meio de interpretações posteriores ou exigências implícitas.

Ademais, a omissão impacta diretamente a formação das propostas, na medida em que a limpeza dos veículos representa custo operacional relevante, cuja mensuração depende de parâmetros mínimos, como frequência, padrão de higienização e eventuais exigências sanitárias. Sem tais elementos, os licitantes são compelidos a adotar premissas distintas e subjetivas, comprometendo a isonomia, a comparabilidade das propostas e o próprio caráter competitivo do certame.

Não bastasse, eventual imputação dessa obrigação à contratada, sem previsão editalícia e sem critérios objetivos, configuraria indevida transferência de risco administrativo, em desconformidade com o regime jurídico das contratações públicas e com a garantia do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, evidencia-se que a omissão editalícia não pode ser suprida por presunções ou interpretações extensivas, sendo imprescindível a retificação do instrumento convocatório para explicitar, de forma objetiva, que a responsabilidade pela limpeza e desinfecção dos veículos — sobretudo diante de sua utilização por servidores do contratante — recai sobre a Administração, com a devida definição de critérios, obrigações e alocação de riscos, em estrita observância aos princípios do planejamento, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade e da vantajosidade da contratação.

3.5. DA SUGESTÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO IGP-M PELO IPCA COMO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO: ADEQUAÇÃO DO ÍNDICE À NATUREZA DO OBJETO, PREVISIBILIDADE DOS CUSTOS E PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

O instrumento convocatório estabelece o IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado como parâmetro para o reajustamento dos valores contratuais relativos à locação de veículos, previsão que, embora não seja, por si só, juridicamente ilícita, mostra-se inadequada à natureza econômica do objeto licitado, sobretudo diante das características próprias dos custos envolvidos na prestação continuada de serviços de locação de bens móveis.

Com efeito, a escolha do índice de reajuste não pode ser realizada de maneira meramente automática ou dissociada da realidade econômica do objeto contratado. A Administração Pública, ao elaborar o edital, deve estabelecer critérios que guardem pertinência, razoabilidade e proporcionalidade com os custos efetivamente suportados pelo futuro contratado, de modo a assegurar, durante toda a execução contratual, a manutenção das condições efetivas da proposta e do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, ao estabelecer os princípios que regem as contratações públicas, impõe à Administração a observância, entre

outros, da eficiência, economicidade, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, além de assegurar a manutenção das condições efetivas da proposta ao longo da execução contratual.

Nesse contexto, embora o IGP-M constitua índice econômico legítimo e possa ser utilizado contratualmente, sua composição se revela pouco aderente à estrutura de custos própria da locação de veículos. **Trata-se de índice fortemente influenciado pelos preços praticados no atacado e, conseqüentemente, por fatores relacionados a commodities, produtos industriais e variações cambiais, circunstâncias que podem provocar oscilações significativamente superiores ou inferiores à inflação efetivamente experimentada pelos custos ordinários relacionados à execução de contratos dessa natureza.**

Essa característica é especialmente relevante em contratos de locação de veículos, nos quais a estrutura de custos está relacionada, em grande medida, a despesas como manutenção, peças, pneus, mão de obra, seguros, serviços, depreciação e demais insumos necessários à disponibilização e manutenção da frota, não havendo correspondência necessária entre a variação desses custos e a oscilação do IGP-M.

Assim, a utilização de índice excessivamente suscetível a fatores externos à própria execução contratual pode produzir distorções econômicas, tanto em prejuízo da Administração quanto do particular contratado.

É justamente nesse ponto que se evidencia a maior adequação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, por se tratar do índice oficial utilizado como referência para a inflação ao consumidor no País e que apresenta maior aderência à variação geral dos preços de bens e serviços consumidos na economia brasileira.

A substituição pretendida, portanto, não objetiva criar vantagem econômica indevida para os licitantes, tampouco alterar artificialmente a equação econômico-financeira da contratação. Ao contrário, busca-se estabelecer um critério de reajustamento objetivo, previsível e economicamente compatível com a natureza do objeto, reduzindo a exposição das partes a oscilações que não guardem relação direta com os custos necessários à execução contratual.

Importante destacar que o reajuste contratual não constitui mecanismo destinado a proporcionar ganho extraordinário ao contratado, mas instrumento destinado a preservar o valor real da remuneração originalmente pactuada diante da inflação ocorrida ao longo da execução do contrato. Por essa razão, a escolha do índice deve observar a realidade econômica que se pretende recompor.

A manutenção do IGP-M, em contratos de locação de veículos, pode produzir justamente o efeito contrário, uma vez que o índice poderá apresentar variações significativamente distintas da inflação que efetivamente impacta a execução do objeto. Em períodos de forte valorização de *commodities* ou de alteração das taxas de câmbio, por exemplo, o IGP-M pode sofrer elevações que não necessariamente correspondem ao aumento dos custos ordinários suportados pela empresa locadora. Da mesma forma, eventual deflação do

índice pode reduzir o valor contratual sem que isso represente correspondente redução dos custos de operação da frota.

O IPCA, por sua vez, oferece parâmetro de reajustamento mais estável e previsível, permitindo que os licitantes formulem suas propostas com maior segurança e que a Administração tenha maior previsibilidade quanto à evolução futura das despesas decorrentes da contratação.

Tal circunstância assume especial relevância em contratos administrativos de natureza continuada, nos quais o particular precisa dimensionar seus custos e riscos para períodos prolongados. A adoção de índice excessivamente volátil pode elevar a incerteza econômica da contratação e, consequentemente, ser incorporada pelos licitantes ao preço inicial apresentado, produzindo efeito contrário aos princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Em outras palavras, a utilização do IPCA não representa apenas uma questão de conveniência do particular, mas constitui medida capaz de aperfeiçoar a própria modelagem econômico-financeira da contratação, proporcionando maior previsibilidade tanto para a Administração quanto para os futuros contratados.

Além disso, a escolha do índice de reajustamento deve ser analisada sob a perspectiva do risco ordinário do contrato. Não se mostra adequado transferir ao particular os efeitos de oscilações econômicas extraordinárias de determinado indicador quando tais oscilações não possuem relação necessária com a formação dos custos do objeto contratado. O edital deve buscar estabelecer uma matriz econômica racional, na qual o índice de reajuste reflita, na maior medida possível, a inflação incidente sobre a execução contratual.

Nesse sentido, a manutenção do IGP-M, sem que o processo administrativo demonstre tecnicamente a existência de correlação entre esse índice e a estrutura de custos da locação de veículos, revela-se questionável sob a ótica do planejamento da contratação. Se a Administração optou por determinado índice, deve ser capaz de demonstrar, no planejamento e na formação do edital, as razões técnicas e econômicas que justificam sua escolha, especialmente quando existe outro índice oficial, amplamente utilizado e dotado de maior previsibilidade, como o IPCA.

Não se pretende, portanto, afirmar que o IGP-M seja juridicamente proibido. O que se sustenta é que a liberdade administrativa na escolha do índice não é absoluta, devendo a opção estar devidamente motivada e guardar pertinência com o objeto contratado, sob pena de estabelecer critério de reajustamento dissociado da realidade econômica da contratação.

A esse respeito, a Lei Federal nº 14.133/2021 reforça a necessidade de planejamento e de adequada definição das condições contratuais, especialmente em contratos de execução continuada, nos quais o edital deve estabelecer previamente os mecanismos destinados à preservação da equação econômico-financeira.

Desse modo, considerando que o objeto consiste na locação de veículos, que o contrato possui natureza continuada, que os custos de sua execução não guardam correspondência necessária com as oscilações específicas que compõem o IGP-M e que o IPCA constitui indicador oficial de

inflação com maior previsibilidade e estabilidade, mostra-se mais razoável, proporcional e tecnicamente adequado que o reajustamento dos preços seja vinculado ao IPCA.

A alteração ora requerida também contribui para ampliar a segurança jurídica do procedimento, pois permite aos potenciais licitantes conhecer previamente um critério de reajustamento mais previsível, reduzindo a necessidade de incorporar ao preço inicial margens destinadas a compensar eventual volatilidade excessiva do índice escolhido.

Consequentemente, a substituição do IGP-M pelo IPCA não implica modificação indevida das condições da contratação, mas verdadeiro aperfeiçoamento do instrumento convocatório, com vistas a adequá-lo aos princípios da economicidade, eficiência, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante de todo o exposto, REQUER-SE o acolhimento da presente impugnação, para que seja promovida a retificação do instrumento convocatório, substituindo-se o IGP-M pelo IPCA como índice aplicável ao reajustamento dos valores contratuais relativos à locação de veículos, com a consequente republicação do edital e reabertura dos prazos legais, caso a alteração promovida seja capaz de afetar a formulação das propostas, assegurando-se, assim, a isonomia entre os licitantes, a adequada formação dos preços e a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restou demonstrado que o Edital do Pregão Eletrônico supra apresenta omissões relevantes e vícios materiais que comprometem a legalidade do procedimento, a isonomia entre os licitantes, a adequada formação de preços e a seleção da proposta mais vantajosa, em afronta direta aos princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica, da transparência e do julgamento objetivo, bem como às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, requer-se que a presente peça seja recebida e acolhida como IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, para que seja determinada a suspensão imediata do certame, com a consequente retificação do instrumento convocatório, a fim de que sejam sanadas todas as omissões apontadas.

Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhida a presente manifestação como impugnação formal, requer-se que seja recebida como PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, nos termos da legislação aplicável, para que a Administração se manifeste de forma expressa, clara e fundamentada acerca de todos os pontos suscitados, promovendo, se necessário, a retificação do edital ou a emissão de esclarecimentos vinculantes, aptos a assegurar a correta compreensão do objeto, a adequada formação das propostas e a segurança jurídica da futura contratação.

Por fim, requer-se que a decisão administrativa seja devidamente motivada, com enfrentamento específico de todas as questões levantadas, em estrita observância aos princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e da proteção ao interesse público, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Serra - ES, 31 de agosto de 2026.

JOHN LENNON SALA DAMIANI
CPF nº 107.667.717-76- RG nº 3.084.697 – SSP ES
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RMV LOCAÇÕES LTDA
CNPJ nº: 34.014.453/0001-99

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL RMV LOCACOES LTDA

RAFAEL DAMIANI JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Colatina-ES, nascido em 17/05/1974, portador da CNH nº 02432088240 (DETRAN/ES) e CPF nº 341.373.352-49, residente e domiciliado em Córrego da Lapa, SN, CX. 04, Zona Rural, Marilândia-ES, CEP 29725-000; e

JOHN LENNON SALA DAMIANI, brasileiro, convivente em união estável, médico, nascido em 18/03/1990, natural de Colatina-ES, portador do RG nº 3.084.697 (SSP-ES) e CPF nº 107.667.717-76, residente e domiciliado na Rua Josélio Cezar de Andrade, nº 323, casa, Bairro Honório Fraga, Colatina-ES, CEP 29704-600.

Sócios da empresa **RMV LOCAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Braulina Baptista Lopes, nº 625, Rosário de Fátima, Serra/ES, CEP 29161-121, inscrita no CNPJ nº 34.014.453/0001-99, resolvem alterar o contrato social conforme as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª - DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO DE QUOTAS

1.1. O capital social, que era de **R\$ 4.712.695,00**, é aumentado neste ato em R\$ 733.666,00, passando para **R\$ 5.446.361,00** (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais).

1.2. O aumento é realizado mediante a emissão de 1.467.332 novas quotas, com valor nominal de R\$ 0,50 cada.

1.3. As novas quotas são integralmente subscritas e integralizadas pelo **sócio JOHN LENNON SALA DAMIANI**, através da capitalização de créditos decorrentes de aportes realizados e contabilizados como **Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC)** no passivo circulante da sociedade.

1.4. O sócio **RAFAEL DAMIANI JUNIOR**, atualmente titular de quotas no valor nominal total de R\$ 469.269,50 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove mil e cinquenta centavos), do capital desta sociedade, cede e transfere, neste ato, parte de suas quotas, no valor R\$ 114.996,00 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais), ao sócio **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, que as adquire e passa a ser titular das mesmas.

1.5. A contraprestação pela aquisição das quotas mencionadas no caput será realizada conforme estabelecido em instrumento particular firmado entre as partes.

1.6. As partes reconhecem que, com a efetivação desta cessão de quotas e cumprimento das obrigações previstas no instrumento particular mencionado no item 1.5, consideram-se mutuamente quitadas quanto às obrigações relacionadas a esta cessão.

1.7. Em virtude do aumento de capital e da cessão de quotas, o capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, com valor total de **R\$ 5.446.361,00** (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais), representado

por **10.892.722** (dez milhões, oitocentas e noventa e duas mil, setecentas e vinte e duas) quotas de valor nominal **R\$ 0,50** (cinquenta centavos) cada, passa a ser distribuído entre os sócios da seguinte forma:

Sócio	Valor (R\$)	Quotas	Percentual
RAFAEL DAMIANI JUNIOR	R\$ 354.273,50	708.547	6.5048%
JOHN LENNON SALA DAMIANI	R\$ 5.092,087,50	10.184.175	93,4952%
TOTAL	R\$ 5.446,361,00	10.892.722	100%

CLÁUSULA 2ª - DA CONSOLIDAÇÃO

2.1. Altera-se o foro contratual para a Comarca da Serra - ES.

CLÁUSULA 3ª - DA CONSOLIDAÇÃO

3.1. Em virtude das alterações ocorridas, fica o contrato social originário vigorando com as cláusulas e condições seguintes, totalmente consolidadas neste presente instrumento de alteração.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO RMV LOCAÇÕES LTDA

Integram a sociedade:

- A) **RAFAEL DAMIANI JUNIOR**, brasileiro, divorciado, empresário, natural da cidade de Colatina – ES, data de nascimento 17/05/1974, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH): nº 02432088240, expedida por DETRAN/ES em 01/08/2017 e CPF: nº 341.373.352-49, residente e domiciliado em Córrego da Lapa, SN, CX. 04, Zona Rural, Marilândia - ES, CEP 29725-000; e
- B) **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, brasileiro, convivente em união estável, médico, nascido em 18/03/1990, natural de Colatina - ES, CPF nº 107.667.717-76, carteira de identidade nº 3.084.697, órgão expedidor SSP-ES, residente e domiciliado na Rua Josélio Cezar de Andrade, nº 323, casa, Bairro Honório Fraga, Colatina - ES, CEP 29704-600.

CLÁUSULA 1ª - DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

1.1. A empresa girará sob o nome empresarial de **RMV LOCAÇÕES LTDA**.

1.2. A empresa terá sede e domicílio fiscal na Rua Braulina Baptista Lopes, nº 625, Rosário de Fátima, Serra/ES, CEP 29161-121.

1.3. Além da matriz, a empresa possui os seguintes estabelecimentos:

a) **Filial 1:** com sede na Rodovia do Café Gether Lopes de Farias, nº 590, Carlos Germano Naumann, Colatina - ES, CEP 29705-200, que exercerá as seguintes atividades:

- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO SOCIAL

2.1. A empresa terá o seguinte objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM CONDUTOR, COM PREDOMINÂNCIA DE AMBULÂNCIAS; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, REMOÇÃO DE PACIENTES POR AMBULÂNCIAS DE SUPORTE BÁSICO E AVANÇADOS, SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS.

2.2. Classificação das atividades segundo o CNAE:

- 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 7729-2/03 - Aluguel de material médico
- 7739-0/02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
- 8622-4/00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.

CLÁUSULA 3ª - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

3.1. A sociedade que iniciou suas atividades em 25/06/2019, permanece com seu prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 4ª - DO CAPITAL

4.1. O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de **R\$ 5.446.361,00**, dividido em **10.892.722 quotas** de **R\$ 0,50** cada, assim distribuído:

- **a) RAFAEL DAMIANI JUNIOR:** R\$ 354.273,50 (708.547 quotas), representando **6,5048%**.
- **b) JOHN LENNON SALA DAMIANI:** R\$ 5.092.087,50 (10.184.175 quotas), representando **93,4952%**.

CLÁUSULA 5ª - DA ADMINISTRAÇÃO

5.1. A administração da empresa será exercida por **JOHN LENNON SALA DAMIANI**, com os poderes e atribuições de representar a empresa ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, autorizado o

uso do nome empresarial, sempre no interesse da empresa, ficando vedado, entretanto, praticar atos estranhos aos fins sociais. Contudo, poderá assinar quaisquer documentos de comum acordo em todos os órgãos públicos e contrair empréstimos em estabelecimentos bancários, sempre no interesse da empresa.

5.2. O administrador terá direito a uma retirada a título de pró-labore, que poderá ser ajustada em valor fixo, ou então variável.

CLÁUSULA 6ª - DO BALANÇO PATRIMONIAL, DOS LUCROS E PERDAS

6.1. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, ou mesmo desproporcionalmente, conforme deliberado pelos mesmos, os lucros apurados.

6.2. Os prejuízos que eventualmente se verificarem nos balanços de exercício serão cobertos com as reservas então existentes, e inexistindo estas ou sendo insuficientes, serão os prejuízos ou o excesso contabilizado em conta especial a fim de serem amortizados com os resultados obtidos em exercícios futuros.

6.3. Adicionalmente ao balanço anual, a sociedade poderá, por deliberação dos sócios ou da administração, levantar demonstrações contábeis intermediárias em períodos inferiores a um ano. Os lucros apurados por meio de escrituração contábil regular, evidenciados nas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos periodicamente aos sócios, ainda que não encerrado o exercício social. Na hipótese de não existirem demonstrações contábeis intermediárias levantadas, a distribuição de lucros antecipada ficará limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta do período subtraído do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS a que estiver sujeita a pessoa jurídica, ou do valor devido na forma do Simples Nacional, se for o caso.

CLÁUSULA 7ª - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

7.1. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime (alimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 8ª - DO FORO

8.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Serra - ES, para qualquer ação fundada neste ato constitutivo, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por nada mais ter a tratar, assino o presente instrumento particular que foi lavrado em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra – ES, 23 de fevereiro de 2026.

RAFAEL DAMIANI JUNIOR

JOHN LENNON SALA DAMIANI



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa RMV LOCAÇÕES LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
10766771776	JOHN LENNON SALA DAMIANI
34137335249	RAFAEL DAMIANI JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 01/04/2026 10:57 SOB Nº 20260359300.
PROTOCOLO: 260359300 DE 03/03/2026.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12606348521. CNPJ DA SEDE: 34014453000199.
NIRE: 32202646579. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/02/2026.
RMV LOCAÇÕES LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

ES

NOME
JOHN LENNON SALA DAMIANI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
3084697 SPTC ES

CPF
107.667.717-76

DATA NASCIMENTO
18/03/1990

FILIAÇÃO
RAFAEL DAMIANI JUNIOR
SIMONE GONCALVES SALA DAMIA
NI

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
04393625850

VALIDADE
20/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
20/06/2008

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2324119500

2324119500

OBSERVAÇÕES
EAR A

ASSINATURA DO PORTADOR
VITÓRIA, ES

DATA EMISSÃO
21/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

38470066688
ES365264024

ESPÍRITO SANTO

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN